

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº : 243/2024

EMENTA: “ Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município do Natal, e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Brisa Bracchi

Relatório:

Trata a matéria do Projeto de Lei nº 243/2024, apresentado pelo Vereadora Brisa Bracchi, que “ Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município do Natal, dá outras providências.

Em sua justificativa a proponente aponta que “ o termo patrimônio histórico cultural diz respeito a tudo aquilo que é produzido, material ou imaterialmente, pela cultura de determinada sociedade que, devido à sua importância cultural e científica em geral, deve ser preservado por representar uma riqueza cultural para a comunidade e para a humanidade.

O patrimônio imaterial tem conceito abrangente, pois não requer a existência material e imediata de um bem para reconhecê-lo como patrimônio. Podem ser considerados patrimônios históricos culturais imateriais, o idioma e os dialetos, a culinária, as festas populares, os rituais religiosos, os conjuntos de ditos populares, entre outros elementos.

No tocante ao patrimônio vivo, é importante salientar que são homens e mulheres que, individualmente ou junto aos seus coletivos, mantêm tradições centradas na oralidade, tecem redes de compartilhamento e aprendizado pautados na valorização dos conhecimentos técnicos e das vivências, intercâmbios e histórias que são passadas para novas gerações de acordo com os contextos específicos de suas comunidades e localidades, preservando a grande diversidade de bens culturais aos quais se vinculam.

No ano de 1966 foi transferido de Natal para a cidade do Rio de Janeiro, onde viveu até 1971, retornando para Natal com sua família, fixou residência no Conjunto Boa Vista, no Bairro Nordeste.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 11/06/24



Compulsando as folhas dos autos de nº 10, conforme apontado pelo Setor Técnico Legislativo, não foi verificado a existência de Lei Similar ou Projeto de Lei, que verse sobre o assunto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Natal.

PARECER

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de nomeação de próprios públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 4º, III da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §1º, do art. 5º, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a nomeação de próprios públicos entre essa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, s.m.j, ser considerado constitucional.

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Municipal nº 5089, de 19/02/1999, que dispõe sobre a denominação dos próprios públicos e sobre a identificação dos imóveis urbanos disciplina a questão da atribuição de nomes a esses bens estabelecendo as condições a serem observadas, consoante o disposto no art. 4º, e seguintes, da Lei Municipal em questão.

"Art. 4º (...)

III - Quando a modificação tiver como propósito o reconhecimento dos relevantes serviços prestados por Cidadão nas áreas: socioeconômica, política, cultural, esportiva ou por Servidores Públicos.

§ 1º (...)

§ 2º Quando do reconhecimento por parte do Chefe do Executivo Municipal, a solicitação deverá ser encaminhada através de Projeto de Lei."

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade. Inexistem condições legais que prejudiquem a aprovação do presente projeto de lei.

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações, é o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº CM 243/2024.

Natal/RN, 30 de maio de 2024.

Vereador  Hermes Câmara